



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, VILA EDUARDO, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 - F:(87) 38669795

Processo nº **0001314-87.2023.8.17.8226**

AUTOR: AEROLANDE AMOS DA CRUZ

RÉU: ROBERIO AGUIAR GALDINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria em discussão é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

A lide ajusta-se aos pressupostos estabelecidos pelo Código Civil que estabelece, no seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, violar direito ou causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Nesse contexto, a responsabilidade civil subjetiva exige a prática de ato danoso, cuja reparação exige prova do ato ilícito, nexos de causalidade, dano experimentado pelo ofendido e culpa sem sentido lato sensu (que engloba ato doloso e culposos).

Cinge-se a controvérsia em saber se o demandado veiculou vídeos e “memes” ofensivos à honra do demandante em rede social, a fim de averiguar a ocorrência de dano moral.

Delineados esses contornos, da análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, verifica-se que o demandado publicou em sua página no Instagram alguns vídeos onde constam críticas ao Autor e outras autoridades públicas do Município de Petrolina-PE, dos quais vislumbra-se excessos que representam afronta à honra e intimidade, nas mídias onde aparecem distorções às imagens do Autor e de outros vereadores, com pinturas de palhaço sobre suas faces, e da criação de “bigode chinês” e alteração do globo ocular do Autor, neste último caso havendo utilização de vídeo postado pelo próprio demandante em sua rede social.

A respeito dos fatos discutidos no feito, impende considerar, inicialmente, que a responsabilidade civil versa sobre o dever imposto a alguém de indenizar outrem, quando verificada a prática de ato ilícito que ocasione ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de ato comissivo ou omissivo. São pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: conduta - ao menos culposa; nexo de causalidade e dano indenizável. A propósito, convém destacar a lição do professor Sergio Cavalieri Filho:

“Portanto a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos, o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18).

Atualmente, os direitos dos usuários de internet são protegidos pela Lei nº 12.965/2014 (denominada Marco Civil da Internet), incluindo o direito à intimidade e vida privada. Confira-se a redação dos art. 7º, inciso I, e art. 8º, do aludido diploma legal, *in verbis*:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Na verdade, a fim de solucionar a controvérsia exposta nos autos e analisar se o autor faz *jus* à compensação/reparação por danos a seu patrimônio imaterial, faz-se necessária a ponderação de direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. De um lado, o direito à honra e à imagem - art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. De outro, o direito à liberdade de expressão - arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Como se sabe, em hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, deve-se buscar a sua compatibilização à luz do postulado da proporcionalidade, relativizando-se, no caso concreto, um deles em detrimento do outro. Não se desconhece que os direitos e garantias fundamentais externados no art. 5º da Constituição Federal foram criados para proteção de particulares em face de abusos perpetrados pelo Estado. No entanto, esses direitos e garantias foram paulatinamente estendidos para alcançar também as relações privadas. É a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Pois bem. O autor afirma que o réu o ultrajou publicando vídeos depreciativos de sua imagem, com intuito exclusivo de vilipendiar o seu nome. Observa-se de algumas das mídias postadas que a intenção do réu não era simplesmente expor os resultados de sua fiscalização dos trabalhos dos representantes do Legislativo Municipal, enquanto cidadão, tendo em vista os excessos observados nos vídeos e “memes” onde aparecem distorções às imagens do Autor e de outros vereadores, com pinturas de palhaço sobre suas faces, e da criação de “bigode chinês” e alteração do globo ocular do Autor.

Com feito, pessoas públicas devem ter margem mais larga de tolerância quanto ao que é dito e escrito a seu respeito, principalmente tratando-se de representantes do povo. Entretanto, embora não se possa olvidar que o controle democrático dos atos governamentais também se revela pela liberdade de expressão dos administrados, quando formulam críticas às funções estatais (executiva, legislativa e judiciária), tal prerrogativa popular está indissociavelmente ligada à responsabilidade civil.

In casu, foi configurada a conduta ilícita do réu, atingindo a honra e a imagem do autor, pessoa pública, frente à ampla divulgação dos vídeos, configurando seu dever de indenizar.

Segundo a regra matriz da reparação civil, contida no art. 927, do Código Civil Brasileiro, todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na hipótese dos autos, visa a parte autora resguardar o direito constitucional à inviolabilidade da honra, consagrado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, no qual ali se encontra a seguinte cláusula protetiva do universo da personalidade humana:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

Destarte, para que tenha êxito a parte autora em relação ao pleito aqui formulado, incumbe-lhe demonstrar que o exercício da matéria ora em exame, extrapolou as balizas da licitude e invadiu a esfera jurídica do seu patrimônio personalíssimo.

Deveras, as provas colacionadas aos autos são mais que suficientes para demonstrar o ato ilícito praticado pelo réu, haja vista que a liberdade de informação e comunicação não é absoluta, consoante explanação alhures.

Logo, a procedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. EXCESSO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À RETRATAÇÃO. PROVA

DO INTUITO DE INJURIAR, CALUNIAR E PREJUDICAR O LESADO. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. In casu, tratando-se de notícia que envolve o grupo do autor, o seu proprietário, que inclusive possui o mesmo nome da empresa é atingido inexoravelmente pela nota jornalística. Assim, ante a impossibilidade de distinção pelos leitores da revista ré entre as pessoas física e jurídica supramencionadas, é de se reformar a sentença para reconhecer a legitimidade ativa. 2. Infere-se que há um duelo de direitos fundamentais, vislumbrando-se, de um lado, o direito do ofendido à imagem, à honra e à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), e, de outro, o direito do autor do conteúdo impugnado à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV e IX), bem como o direito de toda a coletividade à informação (art. 5º, XIV). Assim, é necessário sopesar, em cada caso concreto, as pretensões envolvidas e o risco de violação de cada um de tais direitos, a fim de compatibilizá-los, no que for possível, para melhor solução do litígio. 3. A reportagem veiculada pela ré afastou-se da objetividade própria da atividade jornalística, acurando-se excesso deliberado por sua parte o qual justifica a condenação pelos danos morais experimentados. Isso porque a conduta importou ofensa aos direitos da personalidade e apresentou julgamento de conduta de cunho sensacionalista, não limitando-se a exercer o normal direito de informar. 4. **Quando a matéria jornalística não se limita a informar a ocorrência de suspeitas e a existência de investigações sobre suposto esquema imoral, não se restringiu ao simples exercício da liberdade de informar, pois os réus agiram com negligência ao veicular informação acerca do apelante/autor sem comprovar tais fatos e assumindo o risco de que tais afirmações pudessem causar-lhe danos.**5. O direito à privacidade, à honra e à imagem consubstancia garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade civil passível de reparação por danos morais, em casos de ofensa a tais quesitos, ocorre quando houver a intenção de injuriar, difamar ou caluniar aqueles aos quais se refere.6. (...).7. O direito à retratação visa anular a imagem negativa causada a outra pessoa a qual gerou humilhação e sofrimento à pessoa atingida. Vale dizer, visa um esclarecimento público sobre a injustiça ocasionada e uma reparação mais eficiente do dano causado.8. Em razão da sucumbência dos apelados/réus, com fulcro no art. 85 do CPC/15, condeno-os em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-PE - AC: 5355984 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 02/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2019).

APELAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CARÁTER DEPRECIATIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1) **A liberdade de expressão garante o exercício de imprensa mediante a veiculação de informações verídicas, sérias e confiáveis.** 2) **Matérias jornalísticas de caráter ofensivo ou com afirmações temerárias em jornal de veiculação estadual não estão acobertadas pelo manto da liberdade de expressão.** 3) Demonstrado o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, resta configurada a responsabilidade civil por ato ilícito e, por consequência, surge o dever de indenizar a vítima. 4) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00407425520138030001 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 03/10/2017, Tribunal).

APELAÇÃO CÍVEL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DANOS MORAIS RECONHECIDOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO 1. **Cabível a condenação por danos morais quando a matéria jornalística extrapola os limites do direito de informação e atinge a honra da pessoa.** 2. (...). 3. Negou-se provimento aos

Com relação aos danos morais, evidente que os aborrecimentos experimentados pela parte autora não são meros transtornos rotineiros, merecendo a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque os abalos gerados à parte autora configuram má prestação do serviço, surgindo o dever de indenizar pelos danos morais pleiteados.

No tocante ao *quantum* da indenização, em se tratando de dano moral, a reparação abarca duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, prevenindo novas condutas ilícitas, e outra de cunho compensatório, tendo por finalidade amenizar o mal sofrido.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com lastro nesses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, a capacidade econômica da autora e do réu, a extensão causada pelo fato lesivo e, ainda, o escopo de tornar efetiva a reparação, fixo o valor da indenização pelos danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Por fim, quanto à obrigação de fazer reclamada, convém deferir o respectivo pleito, em razão da fundamentação supra, determinando, portanto, a retirada dos vídeos e “memes” onde aparecem distorções às imagens do Autor e de outros vereadores, com pinturas de palhaço sobre suas faces, e da criação de “bigode chinês” e alteração do globo ocular do Autor, sendo tais vídeos os de ID 126998666 - Pág. 3 e ID 126999301.

DISPOSITIVO

Isto posto, atento a tudo mais que dos autos consta e princípios de Direito atinentes à espécie,
JULGO:

a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, OPORTUNIDADE** em que determino que o Demandado, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação deste *decisum*, remova de sua página do INSTAGRAM, os vídeos e “memes” onde aparecem distorções às imagens do Autor e de outros vereadores, com pinturas de palhaço sobre suas faces, e da criação de “bigode chinês” e alteração do globo ocular do Autor, sendo tais vídeos os de ID 126998666 - Pág. 3 e ID 126999301, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, OPORTUNIDADE** em que condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data pela tabela ENCOGE na esteira da súmula 362 do STJ^[1], devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Havendo notícia do cumprimento da obrigação pelo demandado, através de depósito judicial, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito.

Na hipótese de **concordância do demandante** com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeça-se alvará.

Na hipótese de **apresentação de recurso**, certificada a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s).

A Sentença que dispensa intimação das partes, porquanto já foram devidamente cientificadas da data de publicação.

Petrolina, 29 de maio de 2023.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSILTON ANTONIO SILVA REIS**

29/05/2023 16:42:49

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23052916424941600000131225970

IMPRIMIR

GERAR PDF